TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 263016/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GIL
INTERESSADOS: ALEX SHANDRE SILVA DOS SANTOS, DÉLIO MARCOS ABBA FILHO, GIOVANNA CAROLINA PÉRICO CARNIATO, GISLAINE MARQUISA BUENO FLORES, GRAZIELLE CRISTINA FAGA KULCAMP, GREICI CRISTINI DA SILVA DURIA, GUILHERME AFONSO MONTEIRO, JÉSSICA COUTO DA SILVA, JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES, KEILA THAÍS DE SOUZA, KELY DAIANA HASQUEL, LAURA DANIELI DE JESUS, ODIVO FRANCISCO DOS SANTOS, SOLANGE MARTINS SPITI MEIRA, TATIANE CRISTINA KURTZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1826/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ivaiporã.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos de admissão. Proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de expedição de “recomendação/determinação” ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.UQZT

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, acolhendo como "determinação" a medida sugerida pela unidade técnica.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 251/2022 do Município de Ivaiporã.

Nome	Emprego público
ALEX SHANDRE SILVA DOS SANTOS	Agente de combate às endemias
DÉLIO MARCOS ABBA FILHO	Agente de combate às endemias
GIOVANNA CAROLINA PÉRICO CARNIATO	Agente comunitário de saúde
GISLAINE MARQUISA BUENO FLORES	Agente comunitário de saúde
GRAZIELLE CRISTINA FAGA KULCAMP	Agente comunitário de saúde
GREICI CRISTINI DA SILVA DURIA	Agente comunitário de saúde
GUILHERME AFONSO MONTEIRO	Agente de combate às endemias
JÉSSICA COUTO DA SILVA	Agente comunitário de saúde
JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES	Agente comunitário de saúde
KEILA THAÍS DE SOUZA	Agente comunitário de saúde
KELY DAIANA HASQUEL	Agente comunitário de saúde
LAURA DANIELI DE JESUS	Agente comunitário de saúde
ODIVO FRANCISCO DOS SANTOS	Agente de combate às endemias
SOLANGE MARTINS SPITI MEIRA	Agente de combate às endemias
TATIANE CRISTINA KURTZ	Agente de combate às endemias

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de "recomendação/determinação" ao Município a fim de que, "em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018" (peça 46).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.UQZT

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56) e o Ministério Público de Contas (peça 57) endossaram o entendimento da unidade técnica, tendo o ilustre Procurador sugerido a emissão de "determinação".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, pois a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.UQZT

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Ivaiporã que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Ivaiporã que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.UQZT